AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA/SC

Credenciamento nº 04/2026

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

3. Sem delongas, Prefeitura Municipal de Pescaria Brava/SC publicou o edital para credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, na forma de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, ou tecnologia similar, destinados aos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava/SC.

4. Da análise do Edital de licitação publicado foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) A previsão de modalidade pós paga, face à necessidade de previsão de pagamento na modalidade pré-paga.

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PÓS-PAGO PARA O OBJETO LICITADO.

6. Seguindo as irregularidades, destaca-se que a interpretação deste órgão é de que a recarga deve ser realizada após a solicitação (pós-pago), conforme o item 5.1 do instrumento convocatório. Vejamos:

> **5.1** O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, por meio de Ordem Bancária, no prazo de até 30 (trinta) dias após a liquidação da nota fiscal devidamente atestada pelo representante da Administração, juntamente com relatório descritivo dos serviços prestados, devidamente comprovados e atestados pelo fiscal, conforme os artigos 62 e 63 na Lei federal nº 4.320/1964. O valor será depositado na conta corrente da Contratada, junto à agência bancária indicada por ela.

7. Contudo, como se observará a seguir, seguir tal linha acaba por fugir com o objeto do contrato.

8. Destaca-se que a operação pós-paga para benefícios acaba por fugir de sua natureza, conforme reza a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT[1], já que acaba resultando em operação de crédito (empréstimo ou similar), o que é permitido apenas para instituições financeiras.

[1] Lei Federal n. 14.442/22

9. Inclusive, ressalta-se que o objetivo da legislação tem como objetivo afastar aspectos que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores (Art. 3º, II, da Lei Federal n. 14.442/22).

> Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
>
> [...]
>
> II - **prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados**;
>
> [grifo nosso]

10. Vale ressaltar que tal exigência visa garantir que não haja configuração de um "empréstimo" ao beneficiário, o que é expressamente vedado, como retratado outrora e bem assentado pelos Professores Ronny Charles e Christianne Stroppa em artigo sobre a matéria[2].

11. Por essa razão, pugna-se para que seja fixado no instrumento convocatório, para que o pagamento de auxílio alimentação seja disponibilizado após o pagamento da recarga.

12. Por essas razões, requer-se a adequação do instrumento convocatório para que conste de forma clara a natureza pré-pago do pagamento do benefício.

IV - DOS PEDIDOS

13. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

[2] https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilio-alimentacao-medida-provisoria-1108/

a) a recepção da impugnação ao Edital do Credenciamento nº 04/2026;

b) a inclusão da previsão de pagamento na modalidade pré-pago, de forma a suprimir o item 5.1 do instrumento convocatório;

c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2026.

RAIRA VLAXIO AZEVEDO:97322580206
Assinado de forma digital por RAIRA VLAXIO AZEVEDO:97322580206
Dados: 2026.06.12 18:19:31 -04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/RO N. 14.274

JONATHAN MOREIRA CAMPOS
OAB/RO N. 15.647